

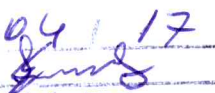


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 537, de 10 de abril de 2017.

Afixado no quadro de avisos da
Pref. Munic. São Sebastião do Rio Preto

Data: 10 / 04 / 17
Assinatura: 
CPF: 055.584.866-35

Dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencente à Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Município.

O povo do Município de São Sebastião do Rio Preto – Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores oficiais os de propriedade do Município ou a ele disponibilizados oficialmente, que são utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. - O uso dos veículos a que se refere este artigo sujeita-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito vigente, nesta Lei e nas Resoluções da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Os veículos oficiais classificam-se em:

I - de representação;

II - de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se de representação o veículo destinado ao uso pessoal, inclusive para comparecimento a solenidades, congressos, conferências, recepções oficiais, atos cívicos e outros eventos similares, das seguintes autoridades e pessoas por elas autorizadas:

a - Prefeito;

b - Vice-Prefeito;

c – Secretários Municipais;

Art. 3º - Os veículos de serviço são os que se destinam a execução de atividades externas, necessárias ao serviço público, identificados com placas brancas.

Parágrafo único. Os veículos de serviço serão enquadrados nos seguintes grupos:

I – veículos para apoio administrativo, destinados para deslocamento de servidores no exercício de atividades externas;

II – veículos de operação, destinados às atividades referentes a:

a) Operações e Fiscalização de Trânsito;

b) Saúde Pública;

c) Defesa Civil;

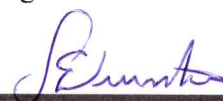
d) Fiscalização Tributária;

e) Transporte Escolar;

f) Conselho Tutelar;

g) Ação Social

III – veículos de transporte de material destinados aos transportes de materiais e cargas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO

Art. 4º - A aquisição de veículo automotor para acréscimo ou substituição de frota, mesmo à conta de fundos próprios ou de convênios, será efetuada mediante proposta fundamentada e justificada do titular do órgão, entidade ou corporação, ao Prefeito Municipal, que após prévio pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, poderá autorizá-la, desde que comprovada, no mínimo:

I - a existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II - a ampliação das atividades do órgão ou entidade interessada que justifique o aumento da frota ou a necessidade de substituir veículo da frota considerado antieconômico ou inservível à atividade a que se destina.

Parágrafo único - No caso de substituição, o veículo deverá ser recolhido para alienação ou redistribuição.

Art. 5º - A permuta ou transferência de veículo entre órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações será feita com anuência prévia da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO III DA LOCAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a locação de veículo por órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquia e Fundação criada ou mantida pelo Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a locação:

1. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
2. Destinada à ação de restauração e preservação da ordem pública;

CAPÍTULO IV DA GUARDA

Art. 7º - O veículo oficial será preferencialmente guardado em imóvel de propriedade do Município ou em imóvel alugado para uso da administração.

Parágrafo único - Na localidade em que o órgão não possuir garagem, o responsável pelo veículo oficial deverá guardá-lo em local apropriado e seguro.

CAPÍTULO V DO USO

Art. 8º - O Secretário Municipal e/ou o Encarregado de Transportes deverá:

I - autorizar a circulação de veículos mediante solicitação de responsáveis pelos setores requerentes, que deverão estar devidamente credenciados pelo setor de controle de frotas;

II - autorizar, motivadamente, a circulação de veículos fora do horário normal de expediente e em circunstâncias especiais;

III - autorizar a liberação de veículos de serviço externo, mediante solicitação de servidor credenciado, inclusive quando se refira a viagem para outros municípios;

IV - adotar providências necessárias à substituição e consertos dos veículos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Fora dos horários autorizados, os veículos permanecerão, obrigatoriamente, nas respectivas garagens, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - O uso de veículo oficial só será permitido a quem tenha:

I - obrigação decorrente de representação oficial pela natureza do cargo ou função;

II - necessidade de afastar-se, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 11 - É proibido o uso de veículo oficial ao servidor público quando afastado, por qualquer motivo, do exercício da respectiva função.

Art. 12 - É vedado o uso de veículo oficial de serviço para:

I - fazer o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, dar carona, salvo no caso de interesse público;

II - transitar aos sábados, domingos e feriados, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;

III - transitar fora do horário normal de serviço, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público ou por interesse público comprovado;

IV - ser guardado ou estacionado em lugar impróprio, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;

V - transitar com carga e/ou passageiros acima da capacidade do veículo e permitida por lei;

Art. 13 - As proibições descritas nos incisos I a V do artigo anterior não se aplicam a veículos caracterizados como ambulâncias, de bombeiros e de prestação de serviços de natureza policial.

Parágrafo único - Responderá funcionalmente o servidor ou dirigente que permitir a prática de ato vedado por esta Lei.

Art. 14 - O condutor de veículo oficial não poderá, sob qualquer pretexto, afastar-se do mesmo enquanto não estiver regularmente estacionado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos condutores de veículos utilizados em serviços de urgência, tais como incêndio, salvamento, policiamento, fiscalização, operação de trânsito e de ambulâncias.

Art. 15 - Somente o servidor habilitado, ocupante de cargo público municipal, poderá conduzir veículo oficial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores civis e militares, habilitados para a condução de veículos, quando no desempenho de serviço caracterizado como atividade policial efetiva ou própria das competências exercidas pela Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16 - É proibido ao condutor de veículo oficial ceder a direção a terceiros.

Art. 17 - O condutor de veículo oficial é responsável pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu Regulamento decorrentes de atos por ele praticados na direção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A multa de trânsito imposta a condutor de veículo oficial será encaminhada ao órgão de lotação do veículo para identificação do infrator e, se for o caso, para ser efetuado o desconto em folha de pagamento, a favor da repartição de trânsito autuadora, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O condutor de veículo oficial que se recusar a preencher o Formulário de Identificação do Condutor Infrator expedido pela repartição de trânsito autuadora, é responsável pela multa por não identificação, que será processada nos termos do parágrafo anterior.

18. O condutor de veículo oficial deverá preencher o Relatório Diário de Veículo conforme Anexo Único, sob pena de responder pelas sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI DO ACIDENTE

Art. 19 - O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá providenciar o boletim de ocorrências, e, quando for tecnicamente viável, a realização de perícia, observados os procedimentos legais.

Art. 20 - Em caso de dano causado a terceiro, por negligência ou imprudência do condutor de veículo oficial, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, responderá este, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 21 - No caso de acidente provocado por dolo, culpa ou negligência, além do condutor, responderá pelo dano causado, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas:

I - O servidor ou credenciado, responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada.

II - O Secretário Municipal e/ou o Encarregado de Transportes responsável pela fiscalização da saída do veículo que tiver entregado a direção do mesmo a pessoa não autorizada na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 22 - Os órgãos que dispuserem de veículo oficial deverão manter controle sobre seu uso, bem como arquivo contendo os documentos de propriedade e as características gerais do veículo, o valor da aquisição, estado de conservação e relação das despesas ocorridas.

Parágrafo único - É facultativa a contratação de seguro total para veículos da frota oficial Municipal, ficando a análise da viabilidade econômica de sua efetivação por conta de cada órgão contratante.

Art. 23 - O controle de circulação, de desempenho e de custo operacional de veículo oficial far-se-á através de normas editadas pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 24 - Compete ao Encarregado de Transportes ou equivalente:

I - promover a guarda e conservação dos veículos oficiais e controlar a circulação dos mesmos, observadas as instruções da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - organizar e manter atualizados os controles de manutenção dos veículos;
- III - organizar e manter atualizados o registro dos veículos entregues à sua guarda;
- IV - controlar o consumo de combustível fornecido aos veículos oficiais sob sua responsabilidade;
- V - providenciar para que os veículos satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de segurança exigidos em lei ou regulamento;
- VI - zelar pela boa apresentação dos motoristas e veículos;
- VII - manter atualizados os dados pessoais e referentes à habilitação dos motoristas e credenciados.

Art. 25 - Sujeita-se à prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento a execução de serviços ou reparos em veículo da frota oficial.

§ 1º - O veículo cujo reparo não seja autorizado será imediatamente recolhido para alienação.

§ 2º - Em hipótese alguma veículo particular poderá ser reformado, reparado ou abastecido em garagem, oficina ou posto de abastecimento da Administração Direta, autarquias e fundações municipais.

Art. 26 - No interesse do serviço e sempre que as circunstâncias exigirem, poderá a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento promover a requisição de veículos oficiais lotados nos diversos órgãos ou entidades Municipais.

Art. 27 - Os dirigentes de órgãos e entidades que utilizam veículo oficial prestarão as informações que lhes forem solicitados por servidor credenciado da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento sobre o bem.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento procederá ao exame dos mecanismos de controle da frota e dos gastos com veículos oficiais em todas as garagens, oficinas e postos de abastecimento do Município.

CAPÍTULO VIII DA ALIENAÇÃO

Art. 29 - O veículo oficial de órgão ou entidade considerado antieconômico para o serviço ou inservível à atividade a que é destinado deverá ser recolhido à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento para ser vistoriado e, se for o caso, redistribuído ou alienado.

§ 1º - A vistoria será solicitada à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento pelos órgãos e entidades interessados, procedendo-se ao recolhimento do veículo somente após a expedição do laudo respectivo.

§ 2º - As autarquias e fundações poderão promover a alienação de seus veículos automotores por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, que fará o recolhimento do valor apurado à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração, poderá autorizar o aproveitamento de peças, inclusive as essenciais, de veículo oficial já recolhido ao seu depósito, para manutenção de outro veículo oficial da frota.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e demais normas editadas pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação aplicável aos servidores do Município.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 31 - No caso de descumprimento de norma desta Lei, a autoridade responsável pelo transporte, na área de sua competência, solicitará a apuração da ocorrência e remeterá o processo respectivo à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento que determinará as providências para a sanção dos responsáveis, se for o caso.

Art. 32 - A qualquer cidadão é facultado denunciar o uso irregular de veículo oficial.

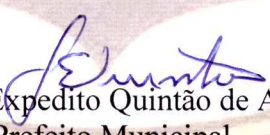
§ 1º - A denúncia feita na forma deste artigo será encaminhada por agente que a receba ao Encarregado de Transportes, que determinará as providências para a sua apuração e sanção, se for o caso.

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, o Encarregado de Transportes ou equivalente de cada órgão ou entidade autárquica ou fundacional dará ciência das normas desta Lei aos servidores diretamente responsáveis pelo serviço de condução de veículo oficial.

Art. 33 - O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos veículos locados para utilização no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Município.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Rio Preto, 10 de abril de 2017.


Sebastião Expedito Quintão de Almeida
Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS

OBS: Favor preencher todos os campos da Planilha !!